



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº. 875, de 05 de Abril de 2010.

**“Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígenos derivado ou não do tabaco, na forma que especifica”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido no âmbito deste município, em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

**§ 1º.** Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**§ 2º.** Para os fins desta Lei, a expressão “recinto de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

**Art. 2º.** O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Art. 3º.** Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 875/2010 Pág. 02

**Parágrafo único** - O empresário omissos ficará sujeito à multa, aplicável pelos órgãos municipais de vigilância sanitária, equivalente a 50UFM (Unidade Fiscal do Município), que será dobrada em caso de reincidência, sem prejuízos das sanções previstas na legislação sanitária.

**Art. 4º.** Qualquer pessoa poderá relatar a Prefeitura, através de sua vigilância sanitária, órgãos de defesa do consumidor ou de segurança pública da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

**§ 1º.** O relato de que trata o *caput* deste Artigo poderá ser verbal, caso em que pedirá a presença imediata de autoridade competente, ou por escrito, contendo a exposição do fato e suas circunstâncias, a declaração, sob pena de Lei, de que o relato corresponde à verdade, e a identificação do estabelecimento infrator, bem como a indicação de testemunhas, se houver.

**§ 2º.** A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – “internet” dos órgãos referidos no “*caput*” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

**§ 3º.** O relato feito nos termos deste Artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

**§ 4º.** Os órgãos de defesa do consumidor e de segurança pública, diante da infração a presente Lei, reduzirão a termo a ocorrência e encaminharão às autoridades competentes, do Poder Executivo e, se o caso, do Judiciário.

**Art. 5º.** Esta Lei não se aplica:

- I. aos locais de culto religioso em que o uso de produtos fumíferos faça parte do ritual;
- II. às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III. às vias públicas e aos espaços livres;
- IV. às residências;
- V. aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 875/2010 Pág. 03

**Parágrafo único** – Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste Artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

**Art. 6º.** A fiscalização desta Lei será exercida pela Prefeitura Municipal, pelos órgãos de defesa do consumidor, de segurança pública e por qualquer pessoa do povo, nos termos do art. 4º desta Lei.

**Parágrafo único** – O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo município nos meios de comunicação, como jornais e rádio, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 05 de abril de 2010.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**

No **DIÁRIOMS**

Edição nº 4333

Data 07/04/10